

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.001339/96-56
Recurso nº : 124.504
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ERMETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.552

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A multa prevista no art. 89, da Lei nº 8.981/95, incidente quando do atraso na escrituração do Livro Caixa, não pode ser aplicada face à sua expressa revogação pelo art. 88, inciso XXV, da Lei nº 9.430/96 (inteligência do art. 106 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo nº : 13606.001339/96-56
Acórdão nº. : 105-13.552
Recurso nº : 124.504
Recorrente : ERMETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 01), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.308,20, referente à multa pelo atraso na escrituração do Livro Diário, no período de janeiro a setembro de 1996.

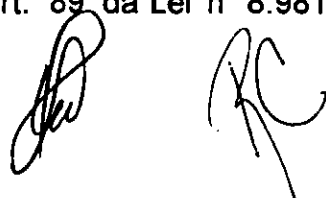
Inconformada a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que apresentou à fiscalização informações suficientes para a verificação de prejuízos fiscais ao longo do exercício; que tais informações não teriam sido consolidadas no Livro Diário, tão somente, porque o programa que possui para escrituração é de complicada utilização. Continuou por citar doutrina no sentido de que a multa em comento seria inconstitucional por ferir o princípio da capacidade contributiva. Finalmente, argüiu que a multa seria demasiado alta e, por isso, confiscatória.

A decisão monocrática (fls. 24/27) manteve a exigência fiscal, conforme se verifica mediante a simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
Cabível a aplicação de penalidade, quando, o atraso na
escrituração fiscal ultrapassar o limite estipulado pela legislação.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada, em 11 de julho de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário endereçado a este Conselho, em 09 de agosto do mesmo ano.

Em suas razões de recurso, a contribuinte sustenta que o presente lançamento deveria ser cancelado uma vez que o art. 88, inciso XXV, da Lei nº 9.430/96 revogou expressamente o disposto no art. 89 da Lei nº 8.981/95, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 13606.001339/96-56
Acórdão nº. : 105-13.552

redação dada pela Lei nº 9.065/96. Com isso, tratando-se de demanda não definitivamente julgada, cabível a aplicação da norma legal mais benigna à contribuinte, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Às fls. 39 e 41, foram anexados, respectivamente, cópia do DARF e tela do SINCOR/TRATAPAGAMENTO que comprovam o recolhimento do depósito no valor correspondente a trinta por cento do crédito tributário mantido na decisão contra a qual foi interposto o recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 13606.001339/96-56
Acórdão nº. : 105-13.552

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele conheço.

A multa aplicada no auto de infração atacado está disciplinada pelo art. 89, da Lei nº 8.981/95, que teve sua redação alterada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de fevereiro de 1995.

Preleciona o citado dispositivo legal:

"Art. 89. Serão aplicadas as multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração em atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.

(...)

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 88, inciso XXV, revogou a disposição legal acima transcrita.

Considerando que o art. 106, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) expressamente determina que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13606.001339/96-56
Acórdão nº. : 105-13.552

na lei vigente ao tempo de sua prática.", voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de julho de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

